



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.739 - PR (2015/0070384-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : M DOS S F
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES - PR018584
RECORRIDO : O F
ADVOGADOS : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA E OUTRO(S) - PR020526
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE - PR036316

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 e 333 DO CPC/73. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRECEDENTES. SOBREPARTILHA. BENS OMITIDOS NO DIVÓRCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DEVIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

3. Não se admite o recurso especial quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. A pretensão de sobrepartilha de bens sonogados no divórcio tem prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02). Precedente.

5. A jurisprudência desta e. Corte Superior já proclamou que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento. Precedentes.

6. A jurisprudência desta Corte também consolidou o entendimento de que a interposição do recurso especial pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais, bem como a sua demonstração e comprovação nos moldes regimentais e legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.739 - PR (2015/0070384-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : M DOS S F
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES - PR018584
RECORRIDO : O F
ADVOGADOS : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA E OUTRO(S) - PR020526
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE - PR036316

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O. F. (O. F.) ajuizou ação de sobrepartilha contra M. DOS S. F. (M S), seu ex-cônjuge, na qual alegou que, por ocasião do divórcio do casal, deixou de se partilhar valores referentes a crédito trabalhista decorrente de reclamação promovida pelo varão na constância do matrimônio contra a Usina Central Paraná S.A., no ano de 2004. Pediu, então, a partilha de tal verba na razão de 50% do referido crédito trabalhista.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a partilha, em proporção igual ao crédito trabalhista indicado na inicial, descontados, na mesma proporção, as obrigações contratuais com advogado e os descontos legais (e-STJ, fls. 11/16).

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de apelação de M. S. em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - PROCEDÊNCIA - CAUSA DE PEDIR EVIDENCIADA - PROVA SUFICIENTE - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE FRENTE À GRATUIDADE LEGAL - DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- É assegurado o igualitário partilhamento de créditos trabalhistas surgidos na constância do casamento contraído sob o regime de comunhão parcial de bens.

- Às ações de sobrepartilha de bens havidos na constância do casamento se aplica o prazo prescricional de dez anos, consoante prevê o art. 205 do Código Civil Brasileiro.

- A concessão da gratuidade legal instituída pela Lei nº 1060/1950 não veda a imposição de ônus sucumbencial, mas suspende sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ex vi da disposição contida no art. 12 (e-STJ, fls. 192/193).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, M. S. interpôs, então, recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 332, 333, I, 1.029, 1.040, I e V, do CPC/73 e 178, 263 e 269 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que 1) a ação de sobrepartilha é inepta, porque não se trata de bem omitido na partilha considerando a ciência da recorrida sobre a existência do crédito trabalhista; 2) a ação trabalhista foi ajuizada em 2004, ou seja, quando já havia transcorrido mais de dois anos da separação de fato do casal, de modo que o seu crédito não se comunica; 3) a ação de sobrepartilha é de natureza sucessória, e não pessoal e está fulminada pela prescrição; 4) o crédito trabalhista não é passível de sobrepartilha, pois a demissão ocorreu após a separação de fato do casal; e, 5) o entendimento do acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Tribunais pátrios.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 363/376).

O recurso especial não foi admitido na origem. Determinei a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 465/466).

O Ministério Público Federal não tem interesse no feito (e-STJ, fls. 458/463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.739 - PR (2015/0070384-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : M DOS S F
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES - PR018584
RECORRIDO : O F
ADVOGADOS : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA E OUTRO(S) - PR020526
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE - PR036316

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 e 333 DO CPC/73. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRECEDENTES. SOBREPARTILHA. BENS OMITIDOS NO DIVÓRCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DEVIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
2. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
3. Não se admite o recurso especial quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.
4. A pretensão de sobrepartilha de bens sonegados no divórcio tem prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02). Precedente.
5. A jurisprudência desta e. Corte Superior já proclamou que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento. Precedentes.
6. A jurisprudência desta Corte também consolidou o entendimento de que a interposição do recurso especial pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais, bem como a sua demonstração e comprovação nos moldes regimentais e legais. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.739 - PR (2015/0070384-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : M DOS S F
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES - PR018584
RECORRIDO : O F
ADVOGADOS : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA E OUTRO(S) - PR020526
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE - PR036316

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como visto no relatório, cuida-se de ação de sobrepartilha na qual a instância ordinária decidiu que o crédito trabalhista sonegado na partilha realizada no divórcio dos litigantes deveria ser partilhado e que não ocorreu a prescrição.

M. S. busca, no apelo nobre, afastar a verba trabalhista da partilha pois a ação foi ajuizada após a separação de fato do ex-casal e defende que a pretensão de sobrepartilha de O. F. está fulminada pela prescrição.

O recurso não merece prosperar.

1) Da ofensa ao art. 1.040, I a V, do CPC/73

M. S. sustenta que a ação de sobrepartilha é inepta pois não se trata de bem omitido, já que O F tinha pleno conhecimento da existência da ação trabalhista quando da decretação do divórcio.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou que:

[...]

Por outro lado, também não socorre êxito a tese recursal de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração contida na escritura pública, de que inexistiam bens partilháveis, impediria o acolhimento do pedido de sobrepartilha.

É que ao tempo em que consumado o divórcio não havia propriamente um direito de crédito, mas somente sua expectativa, que só se convolou posteriormente à desconstituição do casamento.

Sendo assim, não se evidencia que a afirmação contida na escritura pública reflete propriamente uma inverdade. Ademais, não se olvide que se inverdade houve, esta também foi praticada pelo apelante, que assim não poderá beneficiar da própria torpeza (e-STJ, fl. 205).

A leitura das razões do recurso especial revela que fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, quais sejam, a afirmativa do colegiado local de que ainda não existia o direito ao crédito trabalhista por ocasião do divórcio e que M. S. não poderia se valer de sua torpeza, não foram especificamente impugnados, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.

1. É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

(AgInt no AREsp 921.974/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/8/2016, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp 833.798/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/8/2016, sem destaque no original)

2) Da ofensa aos arts. 332 e 333 do CPC/73

Verifica-se que o teor dos referidos dispositivos legais não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Registra-se que caberia a M. S., nas razões do seu apelo especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao aludido tema, o que não ocorreu.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que os dispositivos apontados como violados no apelo raro não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, e o recorrente não indica violação ao artigo 535 do CPC no recurso especial e não requer a anulação do acórdão integrativo, visto que não houve o prequestionamento da matéria federal suscitada no apelo especial, sem o que impossível o conhecimento do recurso, conforme dispõe a Súmula 211 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 815.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 2/2/2016, DJe de 5/2/2016, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tese veiculada pelos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 421.858/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 05 E 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.283.045/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 19/3/2014)

Dessa forma, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial, no ponto, não pode ser analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

3) Da ofensa ao art. 178 do CC/1916 e 486 do CPC/73.

M. S. alega que a ação de sobrepartilha é de natureza sucessória e que, por isso, o prazo prescricional é de quatro anos.

O Tribunal *a quo*, sobre o tema, consignou que não ocorreu a prescrição, pois o direito vindicado na espécie não tem feição de direito sucessório, mas é de natureza eminentemente pessoal (e-STJ, fl. 198), razão pela qual entendeu que a ela se aplica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo estabelecido no art. 205 do CC/02.

O art. 205 do CC/02 aplicado pelo acórdão recorrido disciplina que:

A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

VENOSA, comentando o referido dispositivo legal, consignou que os prazos extintivos de direitos sofreram sensível redução no Código Civil em vigor e anotou que *não há mais distinções, nesse artigo, entre ações pessoais e ações reais*, de modo que *o prazo máximo de prescrição para todas as ações, quando não houver prazo especial, será de dez anos* (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 314)

Nessa toada, como a lei unificou o prazo para as ações pessoais e reais, e ela não fixou prazo específico para a ação de sobrepartilha de bens sonegados na separação judicial, o prazo será de dez anos.

A propósito, esta Terceira Turma, sobre o tema, já proclamou que a pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo de separação se enquadra em ação de sobrepartilha, **cujo prazo prescricional é o decenal do art. 205 do CC/02**, de modo que não há se falar na ocorrência da prescrição no caso em tela, como bem consignou o acórdão recorrido.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. CONHECIMENTO DO BEM PELA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Discute-se a natureza jurídica da ação originária - se anulatória de negócio jurídico ou sobrepartilha de bens -, para fins de definição do prazo prescricional.

2. O nome atribuído à ação é irrelevante para aferir sua natureza jurídica, que se define pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil).

4. Inviável rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela realização da sobrepartilha em virtude de os ativos financeiros dos cônjuges não terem constado no plano de partilha porque foram sonegados pelo cônjuge varão, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A concordância com os termos do acordo de separação judicial não implica renúncia à meaçaõ correspondente ao bem ocultado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.525.501/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/12/2015, DJe de 3/2/2016, sem destaque no original).

Ainda que se considere o prazo prescricional do Código Civil de 1916, o recorrente não teria razão, pois o STJ já proclamou que se aplica o prazo vintenário do art. 177 do CC/02, e não do art. 178 do mesmo diploma legal.

Nessa ordem de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. BENS SONEGADOS. AÇÃO. CAUSA DE PEDIR. SOBREPARTILHA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.

1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica. Precedentes.

2. Da análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão da autora não era a de nulidade da partilha, mas sim a de que os bens e os valores dolosamente sonegados na partilha fossem corretamente divididos, haja vista terem sido adquiridos na constância do casamento, sem o conhecimento da agravada. Busca, na verdade, a recomposição do patrimônio pertencente ao casal antes da separação consensual para posterior sobrepartilha.

3. A pretensão a sobrepartilha de bens não se subordina ao prazo prescricional do art. 178, § 9º, I, c, mas ao disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

4. Na hipótese em exame, aplicando-se a norma de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, tem-se que, quando entrou em vigor o referido código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é mesmo o do referido dispositivo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG n. 740.560/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 22/6/2010, DJe de 2/8/2010, sem destaques no original).

Civil e processo civil. Sobrepartilha de bens. Direito à meaçaõ. Indenização. Causa de pedir. Prescrição. Prequestionamento. - Irrelevante a declaração de nulidade da alienação se a causa de pedir da demanda é diversa.

- Na ação de indenização por dano material a causa de pedir consubstancia-se na responsabilidade civil.

- O prazo prescricional para as ações referentes a direitos pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de vinte anos.

- Inviável a discussão no recurso especial de tema que não foi debatido pelo Tribunal de origem. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 605.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 24/8/2004, DJ de 13/12/2004).

Isso posto, é a hipótese de incidência da Súmula nº 83 do STJ que se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4) Da partilha da verba trabalhista.

M. S. alega que o seu crédito trabalhista não é passível de sobrepartilha pois a separação de fato do casal ocorreu no ano de 2002 e a ação foi ajuizada no ano de 2004.

O Tribunal *a quo* afirmou que os referidos créditos trabalhistas são passíveis de partilha nos seguintes termos:

[...]

Porém, no caso, não se aplica o disposto no art. 263, XIII, do Código Civil/1916, em razão do que prevê o art. 265 do mesmo Código: 'A incomunicabilidade de bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento'.

Segundo a melhor doutrina: 'A incomunicabilidade dos bens arrolados no art. 263 não se estenderá aos frutos percebidos ou vencidos na constância do matrimônio. Faltando estipulação em contrário, ter-se-á comunicabilidade dos frutos auferidos durante o casamento.' (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 273).

Desse modo, em se revelando que o objeto da partilha são créditos trabalhistas que foram constituídos em favor do apelante ainda no curso do casamento, ressaí evidente o direito de meação que assiste à apelada (e-STJ, fl. 201).

De início, observa-se das razões do apelo nobre que a afirmativa do acórdão recorrido de que não se aplica o disposto no art. 263, XIII, do CC/1916 não foi especificamente impugnada, razão pela qual é o caso de incidência, novamente, por analogia, da já aplicada Súmula nº 283 do STF, porque não houve combate a fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão impugnada.

Não bastasse, o Tribunal *a quo* consignou que a verba trabalhista objeto da ação de sobrepartilha **foi constituída em favor de M. S. ainda no curso do casamento**, razão pela qual deveria ser partilhada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que a indenização trabalhista recebida por um dos ex-cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial ou universal de bens, integra o patrimônio comum do casal e, portanto, deve ser objeto da partilha.

Nessa ordem de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp nº 1.250.046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 6/11/2012, DJe de 13/11/2012).

PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil).

2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes.

3. No caso, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.358.916/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/9/2014, DJe de 15/10/2014, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - VERBA TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO.

1. A indenização trabalhista recebida por um dos ex-cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, integra o patrimônio comum do casal e, portanto, deve ser objeto da partilha. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.467.151/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 23/4/2015)

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.

- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 21/6/2005, DJ de 22/8/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. CASAMENTO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. COMUNICABILIDADE DAS VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, comunicam-se, no regime da comunhão universal de bens, as verbas trabalhistas originadas na constância do casamento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.281.222/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 18/12/2014, DJe de 6/2/2015, sem destaque no original).

Nessas condições, o recurso especial também não merece ser conhecido no ponto, em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ, que, como já dito, se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5) Do dissídio jurisprudencial,

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que o recorrente, além de indicar qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa por Tribunais pátrios, realize o indispensável cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal. A mera transcrição de ementas de julgados não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que M. S. não se desincumbiu dessa tarefa, pois não indicou qual dispositivo legal recebeu interpretação diferente por Tribunais pátrios nem realizou o cotejo analítico dos julgados de modo a comprovar a similitude fática dos casos confrontados, ou seja, não ficou demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e os paradigmas trazidos à colação aplicaram diversamente o mesmo direito, sobre a mesma base fática.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 16/6/2014, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 12/6/2014, sem destaque no original)

Nessa condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070384-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.739 / PR

Números Origem: 10257540 1025754002 1025754003 1102010 201300476298

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DOS S F
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES - PR018584
RECORRIDO : O F
ADVOGADOS : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA E OUTRO(S) - PR020526
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE - PR036316

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.